

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023 | Edição nº 15

EMENTÁRIO | PRECEDENTES | LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMENTÁRIO

Moradora é condenada por injúria racial por ofensas praticadas contra o vigia noturno do condomínio

Os desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por uma mulher impugnando sua condenação pelo crime de injúria racial.

Na ocasião, a vítima estava trabalhando como vigia noturno em um condomínio, quando a denunciada o repreendeu dizendo: “Nego sem vergonha, nego sujo e nego safado”, por conta da demora do segurança para abrir o portão da copropriedade.

Em uma de suas linhas argumentativas, a defesa requereu a absolvição da acusada por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado – a honra subjetiva – ressaltando o fato de que o vigia sequer desejava o prosseguimento da ação, aduzindo que a vítima não teria sentido sua honra violada.

Em seu voto, o desembargador relator Claudio Tavares de Oliveira Júnior ressaltou restar suficientemente comprovada a ofensa à honra subjetiva da vítima, reforçando que “o simples fato de a vítima ter externado em Juízo sua vontade de não prosseguir com a ação penal (...) apenas explícita que houve reconciliação posterior das partes, circunstância que não afasta a ocorrência dos insultos e a gravidade da conduta praticada pela ré”.

Assim, o magistrado concluiu pela manutenção da sentença, desprovendo o apelo defensivo.

A decisão foi publicada no [Ementário Criminal nº 4](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Crime de infração de medida sanitária pode ser complementado por estados e municípios

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência no sentido de que estados e municípios têm competência para editar normas com determinações que visam impedir introdução ou propagação de doença contagiosa e cujo descumprimento pode configurar o crime do artigo 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva). A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1418846 (Tema 1246), que teve repercussão geral reconhecida.

Caso concreto

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) denunciou uma comerciante que manteve em funcionamento seu estabelecimento em Viamão (RS) durante a pandemia da covid-19, contrariando normas estaduais e municipais. Ela foi acusada do delito previsto no artigo 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa).

A Justiça gaúcha não aceitou a denúncia sob o fundamento de que somente por meio de norma federal é que o dispositivo do Código Penal poderia ser complementado, em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal. O entendimento adotado foi o de que não compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios complementar ato normativo próprio do poder federal que implique em reflexos na legislação penal.

No recurso ao STF, o MP-RS sustentou que não há qualquer impedimento à utilização de normas estaduais e municipais para a complementação de tipos penais em branco (norma penal que depende de complementação). Além disso, os atos normativos locais não instituem novas condutas criminosas, limitando-se a complementar e dar sentido ao texto do artigo 268 do Código Penal.

Jurisprudência

Em sua manifestação, a relatora, ministra Rosa Weber (presidente do STF), citou inúmeros precedentes da Corte, firmados em processos em que se discutiu medidas no contexto da pandemia da covid-19, nos quais a Corte assentou que a competência para proteção da saúde é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

A ministra explicou que a União, ao editar o artigo 268 do Código Penal, exerceu sua competência privativa de legislar sobre direito penal. Mas, por se tratar de norma penal em branco, requer a complementação por atos normativos infralegais (decretos, portarias, resoluções, etc.), de modo a se tornar possível a verificação da conduta de infringir normas estabelecidas pelo Poder Público para evitar a introdução ou disseminação de doença contagiosa.

Tal complementação, apontou a ministra, não apresenta natureza criminal, mas sim de caráter administrativo e técnico-científico, o que autoriza que seja editada por atos normativos estaduais, distrital ou municipais.

Repercussão geral

A ministra Rosa apontou que, somente no âmbito da Presidência da Corte, há 600 recursos semelhantes. Assim, de forma evitar a necessidade de inúmeras decisões idênticas e permitir que o entendimento do Supremo seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais, ela se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. No mérito, se posicionou pela reafirmação da jurisprudência da Corte e pelo provimento do recurso extraordinário para determinar o prosseguimento da ação penal.

A decisão referente ao reconhecimento da repercussão geral foi unânime. Já no mérito, ficaram vencidos quanto à reafirmação da jurisprudência os ministros Nunes Marques, Luiz Fux e André Mendonça.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, estados, Distrito Federal e

municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal)".

[Leia a notícia no site](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.562, de 26.4.2023 - Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0010168-23.2021.8.19.0066

Relatora Des^a. Márcia Perrini Bodart

j.18.04.2023 p.20.04.2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Sentença que absolveu o réu, ora Embargante, em relação aos delitos imputados na denúncia, com fulcro no art.386, VII, do Código de Processo Penal. A Egrégia 1ª Câmara Criminal deu provimento ao recurso ministerial, por maioria, para condenar o réu como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu somente pelo crime de tráfico ilícito de drogas. Embargante que busca a prevalência do voto vencido para manter a absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Não acolhimento. A materialidade e a autoria estão evidenciadas no conjunto probatório, em especial, os depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares, os quais demonstram que o Embargante e outros indivíduos não identificados, integravam a facção criminosa "Comando Vermelho", voltada à prática do tráfico ilícito de drogas na Comunidade do Gama. O acusado encontrava-se em local de intensa movimentação do tráfico, acompanhado de outros três indivíduos que conseguiram fugir da abordagem policial. Ele trazia consigo, além das drogas, um rádio comunicador. Registre-se a relevância do depoimento do policial, o qual merece ampla credibilidade. Inteligência da Súmula nº 70 do nosso Tribunal de Justiça. O contexto em que se deu a prisão em flagrante, em local dominado pelo comércio ilícito de drogas, quando o réu trazia consigo o material entorpecente e um rádio transmissor, somado à prova oral, deixa claro que ele estava associado de forma permanente e estável a outros indivíduos, integrantes da organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade, qual seja, "Comando Vermelho". Importante mencionar, ainda, que o Embargante possui condenação anterior pelo crime de tráfico ilícito de drogas. **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, com prevalência do voto majoritário.

[Íntegra do Acórdão](#)

JULGADOS INDICADOS

0326766-82.2018.8.19.0001

Relatora Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

j. 19.04.2023 p.27.04.2023

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INC, II, DO C.P.C.. ENUNCIADO Nº 3, DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 Da LEI Nº 9.503/1997 (C.T.B.). RECURSO DEFENSIVO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA SUSTENTANDO A ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A NATUREZA DE PERIGO CONCRETO DO DELITO. O DELITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL É DE PERIGO ABSTRATO. PROVA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA ATESTANDO QUE O ACUSADO APRESENTAVA SINAL DE EMBRIAGUEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 306, INC. II, DO C.T.B. NOVA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) NO SENTIDO DE QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, NÃO É MAIS NECESSÁRIO QUE A CONDUTA DO AGENTE EXPONHA A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM, BASTANDO QUE DIRIJA DE FORMA ANORMAL, OU SEJA, QUE ESTEJA COM SUA "CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA", DE MOLDE A EXPOR A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM. PEQUENO AJUSTE NA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Wesley Soares Teles, representado por órgão da Defensoria Pública, visando a reforma da sentença primeva em razão do seu inconformismo com esta, proferida pela Juíza de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual o condenou às penas de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado no mínimo legal, além de suspensão para dirigir veículo automotor, por igual prazo, ante a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, a ser cumprida em regime aberto, substituindo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos, a ser cumprida pelo tempo da pena privativa de liberdade pelo período de 07 (sete) horas semanais, ficando a cargo do juízo da execução o local para seu cumprimento, por fim, condenou o ora acusado ao pagamento das despesas processuais. A peça acusatória imputou ao apelante, Wesley, a prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), narrando, em síntese, que este conduzia veículo automotor (motocicleta) com influência de álcool, após ter sido abordado por policiais militares, e ao ser conduzido ao IML, foi constatado no laudo de exame de 11/12 que, "periciado lúcido, sonolento, desatento ao examinador, vestes em desalinho, atitude ansiosa (episódios de agitação psicomotora), alternada com depressiva, discurso arrastado, tipo fala escandida, disártrico, loquaz, desorientado no tempo e no espaço, nistagmo presente à lateralidade dos globos oculares; movimentos dos globos oculares em acompanhamento a objeto em movimento horizontal (Smooth Pursuit) comprometido, com desvio involuntário e aleatório dos olhos (Saccades); face com rubor, conjuntivas com hiperemia, hálito etílico, marcha titubeante, equilíbrio perturbado (Sinal de Romberg presente), coordenação motora perturbada (avaliada pela marcha linear ida e volta); o IMLAP não dispõe de meios técnicos para determinar de forma imediata e não invasiva a presença, concentração ou estimativa de qualquer substância química de ação psicomotora no sangue periférico do periciado", nos termos da norma da lei acima indicada. Por certo, a materialidade do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, e laudo de exame de corpo de delito de alcoolemia, o qual foi conclusivo e positivo para uso de álcool, somada a prova testemunhal produzida nas duas fases procedimentais, conforme depoimentos transcritos. Durante a lavratura do flagrante, os brigadianos afirmaram que estavam em patrulhamento normal "quando abordaram um motociclista que trafegava com a motocicleta Honda CG Titan, Placa KZB 0838, sem capacete; Que o motociclista apresentou os documentos da motocicleta e a sua CNH, sendo que o CRLV está em nome de ELENUZIA DE JESUZ BATISTA e a CNH em seu nome, o seja, WESLEY SOARES TELES; que o Wesley apresentou sinais de embriaguez e estava alterado no momento da abordagem, não querendo colaborar com a guarnição; Que por esta razão o levou para a

21º DP - Bonsucesso; Que nesta distrital recebeu uma requisição para exame prévio de alcoolemia para apresentá-lo no IML; que o Wesley foi examinado pelo Sr. Perito Claudio que atestou a capacidade psicomotora do Wesley alterada por ingestão alcóolica; Que em seguida, conduziu Wesley para esta CG-Norte para a apresentação dos fatos; Que a motocicleta Honda CG Titan, Placa KZB 0838 não foi apresentada neta Central de garantias ficando a cargo da Policia Militar para os tramites administrativo." Em juízo, o brigadiano, Josino, reiterando a versão postada em sede policial, acrescentou que "os fatos aconteceram exatamente como relatado no registro de ocorrência; que o réu estava conduzindo a motocicleta, aparentando não estar bem; que realizaram a abordagem, e perceberam sinais de alcoolemia; que o réu estava com hálito etílico; que o réu estava bastante alterado; que o réu disse que estava voltando da comemoração do restaurante em que trabalhava, na Zona Sul; que os fatos aconteceram por volta das 04h da manhã." O acusado, Rafael, por sua vez, exerceu o direito de permanecer em silêncio nas duas fases procedimentais. Assim, dentro dessa realidade jurídico factual, é de se observar que, a tese defensiva absolutória não encontra amparo nos autos, sendo que, as escusas fáticas, enquanto dados modificativos, traz para a Defesa o ônus da respectiva prova, e deste, efetivamente, não se desincumbiu, uma vez que o laudo de exame de alcoolemia foi conclusivo, no sentido de que o réu ora apelante, conduzia o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, o que foi constatado pelo exame respectivo, e pelos brigadianos no momento flagrancial. No presente feito, evidencia-se que, o delito resultou plenamente configurado, isto porque, os policiais responsáveis pela lavratura da ocorrência, no momento da abordagem, foram firmes em afirmar que o acusado nomeado aparentava estar embriagado por ter ingerido bebida alcóolica, pois apresentava sinais claros de embriaguez, e odor de álcool no hálito, sendo certo que o exame de corpo de delito de alcoolemia foi explícito ao atestar, que "verbo ad verbum:") A pessoa examinada está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos? Em caso afirmativo, que espécie de substância tóxica foi utilizada (resposta especificada)? Sim, o periciado apresenta alteração da capacidade psicomotora (embriaguez), esta ocasionada pelo consumo de bebida alcóolica. 3)Há vestígios de que a pessoa examinada utilizou, de alguma forma, álcool, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos? Em caso afirmativo, de que espécie (resposta especificada)? Sim, hálito aldeído-acético, típico do encontrado após o consumo e metabolização de bebida alcóolica." Por certo, em que pese a existência de decisões divergentes no âmbito do TJ/RJ e até neste órgão fracionário, a orientação dos Tribunais Superiores, com a alteração efetuada na redação do art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (C.T.B.), pela Lei 11.705/2008, é no sentido de que o delito previsto em tal artigo passou a ser de perigo abstrato, não havendo que se falar atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Precedentes jurisprudenciais. Assim, conclui-se que, com a nova redação dada ao art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (C.T.B.), pela Lei nº 11.705/2008, a qual suprimiu o elemento normativo "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem", tornou dispensável a existência de efetiva lesividade da conduta, sendo irrelevante a configuração de perigo concreto, gerando uma presunção iures et de iure de que o agente que conduz veículo, sob efeito de determinada quantidade de álcool no organismo, representa graves riscos à sociedade. Destarte, verificando-se que a descrição contida na peça exordial, se encontra acompanhada de prova inequívoca de autoria e materialidade do delito, e da indispensabilidade da existência de efetiva lesividade da conduta, conclui-se que, o fato imputado ao réu recorrente constitui infração penal, a qual enseja o afastamento da tese de atipicidade da conduta. Por tais fundamentos acima expostos, rechaça-se o pedido absolutório formulado pela Defesa do acusado, Wesley, restabelecendo a condenação postada pelo magistrado primevo. Em exame da dosimetria penal, mostra-se desproporcional e com ausência de motivação a fixação pela magistrada primeva de pena acessória, forçosa se mostra a readequação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, aplicada ao acusado na sentença, sendo certo que "a fixação da pena administrativa deve corresponder à quantidade da pena detentiva" (op. cit., p. 96 e 134,). Conclui-se, pois, que a pena acessória de suspensão ao direito de conduzir veículo automotor, imposta ao apelante de modo cumulativo, deve ser fixada no prazo de duração de 02 (dois) meses. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pelas partes, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B./1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça Itinerante faz mais de 300 atendimentos às internas da Penitenciária Talavera Bruce

Ex-PM que deu fuga a traficantes da Rocinha é condenado por homicídio triplamente qualificado em Macaé

Justiça aceita denúncia e revoga prisão de mulheres acusadas por furto de ovos de Páscoa em supermercado

Interrogatório da madrasta acusada de envenenar enteados é designado para o dia 15 de maio

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.091 **nov**

STF concede liberdade provisória a acampados em frente a quartéis do norte do país no dia 9/1

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória a 12 pessoas que foram presas em flagrante no dia 9/1 quando estavam acampadas nas imediações do 4º Batalhão de Infantaria e Selva do Exército Brasileiro, em Rio Branco (AC), e do 2º Batalhão de Infantaria e Selva do Exército Brasileiro, localizado em Belém (PA), locais onde incitavam, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais. A decisão foi tomada nos autos da Petição (PET) 10820, na qual o ministro também declinou da competência do STF para a Justiça Federal dos dois estados para a continuidade das investigações em relação a todas as pessoas envolvidas no caso, preservada a validade de todos os atos e decisões até aqui praticados.

De acordo com o ministro, após as diligências iniciais realizadas, não foram verificados indícios de conexão probatória com as investigações realizadas nos autos da PET, de forma que não se justifica a permanência da investigação relativa a essas pessoas nos autos que tramitam no Supremo. Por esse motivo, o ministro determinou que seja seguida a regra geral de fixação de competência, prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal (CPP), sendo competente o juízo federal do local onde se consumou a infração, no caso as Seções Judiciárias do Acre e do Pará. Na sua decisão, o ministro afirmou que a eficácia da prisão foi suficiente, podendo ser eficazmente substituída por medidas cautelares diversas.

As medidas fixadas pelo ministro Alexandre de Moraes são as seguintes: proibição de se ausentarem das comarcas e do país, entrega de passaportes com respectivo cancelamento, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, uso de tornozeleira eletrônica, obrigação de apresentação em juízo no prazo de 24 horas, comparecimento semanal em juízo (todas as segundas-feiras), suspensão imediata de eventuais portes de arma de fogo, proibição de uso das redes sociais e de comunicação com os demais envolvidos.

Total de presos

Em 9 de janeiro, a Polícia Federal (PF) prendeu em flagrante 2.151 pessoas que haviam participado dos atos e estavam acampadas diante dos quartéis. Destas, 745 foram liberadas imediatamente após a identificação, entre elas as maiores de 70 anos, as com idade entre 60 e 70 anos com comorbidades e cerca de 50 mulheres que estavam com filhos menores de 12 anos nos atos.

Dos 1.406 que seguiram presos, permanecem na prisão 181 homens e 82 mulheres, totalizando 263 pessoas. Contudo, 4 mulheres e 40 homens foram presos por fatos relacionados ao dia 8, após o dia 9 de janeiro, em diversas operações policiais. Nesta quinta-feira (27/04), obtiveram liberdade provisória 9 homens e 5 mulheres. De maneira que estão presos atualmente um total de 293 pessoas - 81 mulheres e 212 homens.

Aos liberados, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), foram aplicadas medidas cautelares aos acusados por crimes como incitação ao crime (artigo 286) e associação criminosa (artigo 288, parágrafo único), do Código Penal. O ministro Alexandre de Moraes considerou que eles já foram denunciados e não representam mais risco processual ou à sociedade neste momento, podendo responder ao processo em liberdade provisória.

[Leia a notícia no site](#)

STF aceita primeiras 100 denúncias contra envolvidos nos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu as primeiras cem denúncias apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em inquéritos contra pessoas acusadas de envolvimento nos atos de 8 de janeiro (veja lista abaixo). Os inquéritos, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foram instaurados para apurar a responsabilidade dos autores intelectuais e das pessoas que instigaram os atos (INQ 4921) e dos executores materiais dos crimes (INQ 4922).

Com a aceitação da denúncia, os acusados se tornam réus e passam a responder a uma ação penal pelos crimes descritos pela PGR. Na nova fase do processo, haverá coleta de provas e depoimentos de testemunhas de defesa e acusação. Só depois o STF irá julgar se condena ou absolve os réus. As denúncias foram analisadas em sessão virtual extraordinária encerrada às 23h59 desta segunda-feira (24).

Por maioria, o colegiado seguiu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes no sentido da existência de indícios razoáveis de autoria e da materialidade dos crimes. Para ele, as peças apresentadas pela PGR detalharam adequadamente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos. Segundo o ministro, as denúncias permitem aos acusados a total compreensão das imputações contra eles formuladas, garantindo assim o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O relator ressaltou que não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada como crime, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, e que merecem a devida proteção. Mas, segundo ele, são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham por finalidade controlar a força do pensamento crítico, bem como destruir o regime democrático, juntamente com suas instituições republicanas, "pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais".

No INQ 4922, que investiga os executores materiais dos crimes, as denúncias abrangeram os crimes de associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único), abolição violenta do estado democrático de direito (artigo 359-L), golpe de estado (artigo 359-M) e dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), todos do Código Penal. As denúncias também foram aceitas em relação ao crime de deterioração de patrimônio tombado (artigo 62, inciso I, da Lei 9.605/1998).

No INQ 4921, que investiga os autores intelectuais e pessoas que instigaram os atos, os acusados se tornaram réus por incitação ao crime (artigo 286, parágrafo único) e associação criminosa (artigo 288), ambos do Código Penal.

Divergência

Os ministros Nunes Marques e André Mendonça votaram, inicialmente, pela incompetência do STF para julgar os acusados por entenderem que eles não possuem a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal. Superada essa preliminar,

no INQ 4291, ambos rejeitaram as denúncias. Destacaram que os acusados nesse inquérito são manifestantes que foram detidos no acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no dia seguinte aos fatos, e não verificaram elementos que apontassem a participação deles nos atos de vandalismo ocorridos em 8/1/2023, e que tivessem se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar crimes.

No INQ 4922, o ministro Nunes Marques rejeitava as denúncias por inépcia por entender que não há indícios suficientes, nessa fase pré-processual, da autoria dos crimes. Superado esse entendimento, ele votou por receber as denúncias em relação aos crimes do artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV, e do artigo 359-L, ambos do Código Penal, e do artigo 62, inciso I, da Lei 9.605/1998, e rejeitá-las em relação aos crimes dos artigos 288, parágrafo único, e 359-M, do Código Penal, em razão da ausência de justa causa. Nesse inquérito, o ministro André Mendonça votou pelo recebimento das denúncias.

Confira a lista dos acusados:

Inquérito 4921

Ademilson Gontijo Ferreira

Ademir da Silva

Agustavo Gontijo Ferreira

Airton Dorlei Scherer

Alex Sandro dos Anjos Augusto

Alexander Diego Kohler Ribeiro

Alfredo Antonio Dieter

Alisson Adan Augusto Morbeck

Ana Maria Ramos Lubase

Anderson Zambiasi

Andrea BaptistaAndrea Maria Maciel Rocha e Machado

Anilton da Silva Santos

Antonio Cesar Pereira Junior

Antonio Fidelis da Silva Filho

Belchior Alves dos Reis

Bruno Ribeiro dos Santos Maia

Calone Natalia Guimarães Malinski

Carlo Adriano Caponi

Carlos Alberto Hortsmann

Carlos Alexandre Oliveira

Carlos Emilio Younes

Cezar Carlos Fernandes da Silva

Cristiano Roberto Batista

Daiane Machado de Vargas Rodrigues

Davi Alves Torres

Deise Luiza de Souza

Denise Dias da Silva

Deusamar Costa
Diego Haas
Diogo Deniz Feix
Dyego dos Santos Silva
Edlene Roza Meira
Edson Gonçalves de Oliveira
Edson Medeiros de Aguiar
Daywydy da Silva Firmino
Fátima de Jesus Prearo Correa
Gleisson Cloves Volff
Horacir Gonsalves Muller
Marco Tulio Rios Carvalho
Marcos Soares Moreira
Maria Jucelia Borges
Mateus Viana Maia
Mauricio Maruiti
Sheila Mantovanni
Tatiane da Silva Marques
Thiago Queiroz
Vera Lucia de Oliveira
Viviane Martimiani Nogueira
Yuri Luan dos Reis

Inquérito 4922

Aécio Lúcio Costa Pereira
Alessandra Faria Rondon
Aletrea Verusca Soares
Alexandre Machado Nunes
Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan
Ana Cláudia Rodrigues de Assunção
Ana Flavia de Souza Monteiro Rosa
Ana Paula Neubaner Rodrigues
André Luiz Barreto Rocha
Angelo Sotero Lima
Antonio Carlos de Oliveira

Antonio Marcos Ferreira Costa
Barquet Miguel Junior
Bruno Guerra Pedron
Carlos Eduardo Bom Caetano da Silva
Carlos Rubens da Costa
Charles Rodrigues dos Santos
Cibele da Piedade Ribeiro da Costa Mateos
Cirne Rene Vetter
Claudia de Mendonça Barros
Claudio Augusto Felipe
Clayton Costa Candido Nunes
Cleodon Oliveira Costa
Cleriston Oliveira da Cunha
David Michel Mendes Mauricio
Davis Baek
Diego Eduardo de Assis Medina
Dirce Rogério
Djalma Salvino dos Reis
Douglas Ramos de Souza
Eder Parecido Jacinto
Edilson Pereira da Silva
Eduardo Zeferino Englert
Edvagner Bega
Elisangela Cristina Alves de Oliveira
Eric Prates Kabayashi
Ezequiel Ferreira Luis
Fabiano André da Silva
Fabio Jatchuk Bullmann.
Fabricio de Moura Gomes
Fatima Aparecida Pleti
Felicio Manoel Araujo
Felipe Feres Nassau
Fernando Kevin da Silva de Oliveira
Fernando Placido Feitosa

Francisca Hildete Ferreira

Frederico Rosario Fusco Pessoa de Oliveira

Geissimara Alves de Deus

Gelson Antunes da Silva

Gesnando Moura da Rocha

[Leia a notícia no site](#)

STF nega pedido de liberdade provisória a Anderson Torres

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva do ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal Anderson Torres. O ministro negou pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa no Inquérito (Inq) 4923, que investiga a responsabilidade de autoridades nos delitos ocorridos na Praça dos Três Poderes, em Brasília, em 8 de janeiro.

A defesa de Torres alegava que a medida não seria mais necessária em razão do avanço das investigações. Argumentava que, dos 2.151 presos nas investigações dos atos de vandalismo, somente 263 continuam segregados. Já em relação às autoridades públicas, Anderson Torres é o único que não ocupa mais cargo na administração do DF e, portanto, não teria condição de interferir nas investigações.

Medida necessária

Em sua decisão, o ministro considerou a manutenção da prisão necessária à investigação criminal. Ele destacou, em especial, depoimentos de testemunhas e a apreensão de documentos que apontam para a participação do ex-secretário na elaboração de uma suposta "minuta golpista" e em uma "operação golpista" da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições do ano passado.

O relator observou, ainda, que Torres só permitiu o acesso das investigações a seu email e seu telefone celular 100 dias depois dos atos, evitando a verificação das mensagens trocadas antes, durante e depois das invasões.

GSI

Em outro despacho, o ministro determinou à Polícia Federal que adote medidas após a divulgação de imagens, pela imprensa, que indicam a "atuação incompetente" das autoridades responsáveis pela segurança interna do Palácio do Planalto, inclusive com a omissão de agentes do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Entre as medidas, a PF deve colher o depoimento do ex-ministro do GSI, general da reserva Marco Gonçalves Dias, no prazo de 48 horas, e identificar todos os militares que aparecem nas reportagens, informando se já foram ouvidos, conforme sua determinação de 27/2/2023.

O ministro Alexandre determinou, ainda, a intimação do ministro interino do GSI, Ricardo Capelli, para identificar, no prazo de 24 horas, todos os servidores civis e militares que aparecem nas imagens e informar quais as providências tomadas.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

STF começa a julgar validade de indulto individual ao ex-deputado Daniel Silveira

Partidos apontam desvio de finalidade no indulto concedido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Julgamento prossegue na próxima quarta-feira (3/5)

Atos de 8 de janeiro: STF convoca sessão virtual extraordinária para análise de mais 250 denúncias

Essa será a terceira sessão em que o Plenário aprecia denúncias apresentadas pela PGR contra envolvidos nos atos antidemocráticos.

Apib aciona STF contra violência policial em comunidades indígenas no MS

Entre os pedidos formulados pela Associação dos Povos Indígenas do Brasil está o aviso prévio sobre operações policiais em territórios indígenas.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 771 novo

Julgamento de conselheiro do TCE-RJ acusado de corrupção passiva vai continuar no STJ

Ao negar provimento a um recurso da defesa, por unanimidade, a Corte Especial decidiu manter no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o julgamento do processo em que Aloysio Neves Guedes, conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), é acusado de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

Em razão de sua aposentadoria, ocorrida em fevereiro de 2022, o conselheiro buscava o reconhecimento da incompetência do STJ para julgá-lo e o consequente desmembramento do processo, com o envio do seu caso à primeira instância.

De acordo com os autos, Aloysio Neves Guedes, Domingos Inácio Brazão, Marco Antônio Barbosa de Alencar, José Gomes Graciosa e José Maurício de Lima Nolasco, todos conselheiros do TCE-RJ, foram presos temporariamente em 2017, na Operação O Quinto do Ouro, que apurou um esquema de corrupção na corte de contas. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), os cinco teriam recebido propina para fazer vista grossa de desvios nos cofres públicos praticados por um grupo liderado pelo ex-governador Sérgio Cabral.

Não faz sentido cindir o julgamento faltando apenas os interrogatórios dos réus

A relatora dos recursos, ministra Isabel Gallotti, votou contra o pedido de desmembramento do processo. Segundo ela, embora a instrução processual ainda não tenha sido concluída, falta apenas o interrogatório dos acusados, o que recomenda que seja mantida a competência do STJ em relação a Aloysio Guedes, já que há outros réus com foro por prerrogativa de função no tribunal.

A magistrada destacou que, na situação dos autos, é aplicável o fundamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a prorrogação da competência no caso em que a instrução processual tenha sido encerrada, e que consiste na necessidade de preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional.

"Na realidade, não tem sentido, faltando apenas os interrogatórios dos acusados para o encerramento da instrução processual, que haja cisão do julgamento. No presente caso, a instrução processual encontra-se em estágio avançado, porquanto já foram inquiridas todas as testemunhas indicadas pelas partes. Nesse contexto, inexistência de conveniência em proceder-se à cisão processual", declarou.

A ministra ressaltou ainda que, além de Guedes, figuram na ação penal quatro conselheiros com foro por prerrogativa de função no STJ, e suas condutas estão entrelaçadas de tal forma que seria inconveniente o desmembramento do processo.

Acusado deve ter acesso aos elementos de colaboração premiada que lhe digam respeito

Na mesma sessão, a Corte Especial deu provimento parcial a outros dois recursos relacionados à ação penal da Operação O Quinto do Ouro, nos quais Domingos Inácio Brazão e Marco Antônio Barbosa de Alencar pediram para ter acesso às informações sobre eles em acordo de colaboração premiada.

A relatora afirmou que, em se tratando de colaboração premiada que contém diversos depoimentos, é direito do delatado ter acesso somente aos elementos que lhe digam respeito e estejam vinculados aos fatos objeto da denúncia.

[Leia a notícia no site](#)

STJ impede concessão de aposentadoria a desembargadora do TJBA que responde a ação penal

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) impediu a concessão de aposentadoria voluntária à desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) Ilona Márcia Reis, afastada do cargo por responder à ação penal que apura a suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de capitais. A ação decorre da Operação Faroeste.

Segundo o colegiado, o pedido da magistrada poderia atrasar o desenvolvimento processual, pois teria como consequência o afastamento da prerrogativa de foro no STJ e o direcionamento do caso para a Justiça estadual da Bahia.

Na origem da ação penal, a desembargadora foi afastada cautelarmente do cargo pelo prazo inicial de um ano, medida prorrogada até fevereiro de 2024. No mesmo mês do oferecimento da denúncia, ela requereu ao TJBA a concessão de aposentadoria voluntária, mas o processo administrativo foi suspenso pelo relator do caso no STJ, ministro Og Fernandes, a pedido do Ministério Público Federal (MPF) – o que motivou a interposição de recurso para a Corte Especial.

Entre outros argumentos, a magistrada alegou uma possível usurpação da competência do TJBA para deliberar sobre o pedido de aposentadoria.

Remessa dos autos à primeira instância dificultaria prestação jurisdicional

Para o ministro Og Fernandes, a manutenção do processo de aposentadoria poderia comprometer a aplicação da lei penal, pois acarretaria a modificação da competência para processar e julgar o caso, com a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Ele avaliou que a remessa, por si só, não levaria ao fim da persecução criminal, mas as circunstâncias analisadas indicam uma possível manobra para dificultar a prestação jurisdicional. "Essa afirmação, longe de configurar mera ilação, está calcada em fatos ocorridos no curso da Operação Faroeste, que demonstram o poder de influência dos investigados no Judiciário da Bahia", destacou Og Fernandes.

Medida preserva a aplicação de efeitos extrapenais da condenação

Impedir o prosseguimento do processo de aposentadoria – observou o ministro – assegura a aplicação da lei penal, em especial o artigo 92, I, do Código Penal, que trata da perda do cargo público em caso de condenação.

Og Fernandes explicou que a efetivação da aposentadoria antes de eventual condenação por crime cometido com violação de dever funcional impediria o efeito da perda do cargo, devido à ausência de expressa previsão legal quanto à possibilidade de cassação da aposentadoria como consequência específica da decisão condenatória.

Concessão de aposentadoria seria prêmio por conduta repreensível

Ainda de acordo com o relator, não é possível afirmar que a suspensão do processo administrativo não poderia ser determinada diante da falta de previsão legal, pois é um desdobramento do afastamento do cargo. Pelo mesmo motivo, Og Fernandes afirmou que não ocorre usurpação de competência do TJBA.

"O STJ já decidiu que, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal e de acordo com a teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, é possível a imposição de medidas cautelares atípicas como forma de dar efetividade às decisões judiciais", salientou.

Por fim, o ministro lembrou que permitir a aposentadoria voluntária de um magistrado suspeito de praticar crimes graves significaria premiá-lo pela conduta altamente repreensível. Na sua avaliação, a situação "gera sentimento de impunidade e injustiça, potencializando o descrédito nas instituições públicas, notadamente no Poder Judiciário".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Portarias do CNJ nomeiam e definem atuação das Ouvidoras da Mulher no Judiciário

Nova resolução amplia proteção a crianças e adolescentes sob ameaça de morte

Pesquisas analisam perfil de decisões judiciais aplicadas à primeira infância

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br